



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066668-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado RESIDENCIAL JARDIM JAQUELINE SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32783

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066668-45.2025.8.26.0000

COMARCA DE TATUI

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TATUI

AGRAVADO: RESIDENCIAL JARDIM JAQUELINE SPE LTDA.

JUIZ DE 1º GRAU: RUBENS PETERSEN NETO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens e/ou endereço do executado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens e/ou endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela administração tributária.

III. Razões de Decidir

A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional para permitir que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial (art. 198, §§ 4º e 5º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.

Legislação Citada: CTN, Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE TATUI** move contra **RESIDENCIAL JARDIM JAQUELINE SPE LTDA.**

O agravo foi interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 11/12 desses autos que indeferiu o pedido de realização da pesquisa INFOJUD/RENAJUD com fundamento em que a referida pesquisa poderá ser realizada diretamente pelo Agravado, sem necessidade de autorização judicial.

Alega o agravante (fls. 01/10) que os pedidos do Município possuem amparo na legislação e a ausência de garantia da execução não tem o condão de impedir a exequente de promover esforços na procura de bens para a satisfação do débito. Aduz que o artigo 6º do CPC afirma que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Defende que há de ser levado em consideração que a execução há de se realizar no interesse do credor (art. 797, CPC) e que a Fazenda Pública ao ajuizar o executivo fiscal, pretende cumprir com a sua obrigação legal de atendimento ao interesse da coletividade, com o oferecimento de serviços públicos de qualidade, tais como de educação, saúde, lazer, transporte etc. Assevera que a finalidade dos pedidos do Município é localizar bens do executado para garantir o débito, medida que se harmoniza com a realização da execução no interesse do credor e com o interesse público. Assim sendo, é necessária a adoção de todas as providências aptas e eficientes à satisfação do crédito, sem a exclusão de nenhuma.

O agravo foi recebido, ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fls. 72).

A contraminuta não veio.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

A Lei Complementar Federal nº. 208, de 2 de julho de 2024, alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional para, entre outros assuntos, autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

[...]

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

Com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não depende mais da intervenção do Poder Judiciário, podendo ser requisitado diretamente pelo Município.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do

Tema 225, analisando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, fixou a seguinte tese jurídica:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN. (grifo nosso)

Destaca-se, aqui, a ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que **estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”**. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.314 SÃO PAULO, Plenário, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 24/02/2016) (grifo nosso)

Assim, sendo do exequente o interesse em localizar valores em nome do executado para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do executado, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na **Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial**. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição de informações não ofende o direito ao sigilo bancário, sendo responsabilidade do exequente localizar o devedor. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389740-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a renovação de pesquisa de bens em nome do executado, após 7 anos da última tentativa de penhora via

SISBAJUD, alegando inexistência de alternativas para busca de valores e bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, considerando a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais informações. III. Razões de Decidir **3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requisiite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.** 4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. 2. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante.** Legislação Citada: Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352269-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento - **Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2021628-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifo nosso)

Este também tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercício de 2020 - Taxa de licença - Exercícios de 2018 a 2020 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 - **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados - É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio - Decisão mantida - Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2021693-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - **Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (grifo nosso)

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR